HABEAS CORPUS Nº 516.136 - SP (2019/0174360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO HONÓRIO BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRO HONÓRIO BORGES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por ALESSANDRO HONÓRIO BORGES, em causa própria, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0047390-39.2018.8.26.0000).

O impetrante/paciente narra, em sua inicial, que foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Também afirma que o Tribunal *a quo* reduziu a sua condenação para 5 anos e 10 meses de reclusão.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/10), o impetrante/paciente afirma que a sua condenação é injusta, na medida em que não ficou comprovada a traficância, sendo mero usuário de drogas. Também assevera ser indevido o estabelecimento do regime inicial fechado, pois a quantidade das drogas apreendidas não é excessiva, a hediondez ou a gravidade abstrata não podem justificar o recrudescimento do regime e a reincidência foi utilizada para agravar a pena, não podendo ser novamente analisada para efeito de exame do regime.

Embora o presente feito não tenha sido instruído com nenhum documento. em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o *habeas corpus* referido pelo impetrante/paciente não foi conhecido, tampouco os temas arguidos foram objeto de exame, de ofício.

Além disso, foi possível constatar que o impetrante ajuizou revisão criminal na origem (Revisão n. 0050410-72.2017.8.26.0000), unificada em outra revisão criminal (Revisão n. 2155650-79.2018.8.26.0000), a qual encontra-se com julgamento previsto para 29/7/2019.

É o relatório. **Decido**.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ.*

Afinal, as razões da presente impetração e respectivo pedido não foram objeto de debate pela Corte local, que entendeu pela inadequação da via eleita, na medida em que a matéria deveria ser apreciada em revisão criminal, questão que sequer foi impugnada no presente *mandamus*.

Além disso, na origem tramita revisão criminal em favor do paciente (Revisão Criminal n. 21556.50-79.2018.8.26.0000), com julgamento previsto para o dia 29/7/2019.

Dessa forma, as questões ora suscitadas foram devolvidas à própria Corte local, em sede revisional, cujo espectro de conhecimento é mais amplo, razão pela qual resulta inviável a apreciação dos temas por esta Corte de forma antecipada ao julgamento da revisão criminal na origem, sobretudo em face do caráter mais restrito desta ação mandamental.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial do *habeas corpus.*

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator